

Parecer Jurídico 45/2023

Protocolo 36745 Envio em 13/07/2023 13:59:47

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 031/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qual “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a 19ª Legislatura, mandato 2025/2028.”

Conforme dispõe o art. 1º do projeto, o subsídio dos Vereadores a ser fixado será de **R\$ 7.264,25** (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e para o Presidente da Câmara Municipal o valor de **R\$ 8.455,86** (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão das funções inerentes ao cargo.

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 29, VI, ‘b’, o subsídio ora fixado não poderá ultrapassar o valor correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual, fixado através da Lei Estadual nº 17.617/2.023 em **R\$ 31.238,19** (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023. Dessa forma, 30% corresponde a **R\$ 9.371,45** (nove mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, os valores dos subsídios ora fixados para Vereador e Presidente da Câmara Municipal para o mandato 2025/2028 estão abaixo do limite constitucional previstos, se enquadrando nos ditames legais.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª Edição, pg. 594, “*subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos.*”

Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra *Curso de Direito Administrativo*, 29ª Edição, pg.277 assim define subsídio : “*Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetue por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisíveis e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.*”

O projeto se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 14, Inciso XV; 15, Inciso VII; 39 ‘caput’ e § 1º e 55, § 1º, II, todos da LOM, c/c art. 315, § 1º do Regimento Interno, em simetria com o art. 29, Inciso VI, alínea ‘b’ da Constituição Federal.

LOM - “Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores , com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XV – elaborar Projeto de Lei, por intermédio da Mesa Diretora e deliberar sobre os subsídios dos agentes políticos locais(Prefeito, Vice, **Vereadores e Secretários municipais), obedecidos os limites constitucionais e as disponibilidades orçamentárias, bem como a forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º da CF;”**

LOM - “Art. 15 – Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, até trinta (30) dias antes das eleições gerais,...”

LOM - “Art. 39 - Os **Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única, cujo valor máximo corresponderá a até trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma do disposto no artigo 15, Inciso VII desta Lei e obedecidos os limites e parâmetros constitucionais.**

§1º - O subsídio aludido no “caput” deste artigo será fixado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, por Lei promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara Municipal, oriunda de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, para vigorar na Legislatura que lhe é subsequente, nos termos dispostos na Constituição Federal.”

LOM “Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a **Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores e os subsídios dos agentes políticos locais;

RI - “Art. 315 – Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única, cujo valor máximo corresponderá a até trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º – O subsídio aludido no caput deste artigo será fixado no final da legislatura por lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal , oriunda de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora...”

C.F. - “Art. 29

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei



Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de Julho de 2023

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

